



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.782 - RO (2018/0025269-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ISABELA CAVALCANTE MENDANHA E OUTRO
ADVOGADOS : MAGALLY DE OLIVEIRA - DF041069
ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO008540
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : HILDEMBERGUE CASTRO SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO RETOMADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a custódia cautelar, destacando-se a participação do paciente em grupo criminoso possuidor de grande poder econômico, voltado para o tráfico de drogas, diante dos inúmeros carregamentos negociados pelo bando criminoso de forma articulada com a formação de uma verdadeira organização criminosa, articulada com vários ramos e Estados da Federação, destacando-se, ainda haver *flagrante habitualidade criminosa e reiteração delitiva por parte dos envolvidos, cada qual na medida de sua culpabilidade, conforme descrito de forma pormenorizada*, não há ilegalidade no decreto prisional.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando se trata de feito complexo, que apura a existência de grupo criminoso que transportava drogas para outras unidades da Federação, com pluralidade de réus - 13 acusados, o qual, durante sua fase inicial, esteve em constante movimentação, seguindo regularmente a sua marcha, e já teve parte da instrução realizada, aguardando-se, atualmente, o retorno de cartas precatórias, expedidas para o interrogatório de réus e de testemunhas, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Não havendo identidade fático-processual entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um dos réus.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.782 - RO (2018/0025269-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ISABELA CAVALCANTE MENDANHA E OUTRO
ADVOGADOS : MAGALLY DE OLIVEIRA - DF041069
ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO008540
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : HILDEMBERGUE CASTRO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HILDEMBERGUE CASTRO SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 124):

Habeas corpus. Associação para o tráfico e outros delitos. Processo complexo. Excesso de prazo. Inocorrência. Encerramento da instrução. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

Conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao juízo, em hipóteses excepcionais, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

A teor do que dispõe o art. 580 do CPP, a decisão proferida em favor de um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos demais corréus, desde que não esteja ela baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Se o paciente não se encontra em situação idêntica ao da correu, não deve ser ele colocado em liberdade pelos mesmos fundamentos.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa penal, ou a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assevera que o paciente já está preso há quase 1 ano por crime passível de fiança, ressaltando que, nos termos do art. 282 do CPP, a prisão preventiva tornou-se subsidiária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as medidas cautelares prevista no artigo 319, conforme se extrai da literalidade do art. 282, § 6º, ambos do CPP.

Requer que seja concedida a extensão dos efeitos da decisão que colocou em liberdade provisória o corréu Maciel de Assis Cunhada, aduzindo estar na mesma situação fático-processual, ensejando a aplicação do art. 580 do CPP.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos art. 33 c/c art. 40, incisos V e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006, e art. 1º, da Lei 9.613/98.

A liminar foi indeferida.

As informações processuais foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela denegação da ordem.

Na origem, na ação penal n. 0013856-38.2016.8.22.0501/RO, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 22/2/2018, aguardando-se atualmente o retorno de cartas precatórias, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem em 25/7/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.782 - RO (2018/0025269-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa penal, ou a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de preventiva restou assim fundamentado (fl. 24/42):

*Durante as investigações foi possível realizar a apreensão da quantia de R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais) **na posse de HILDEMBERGUE CASTRO DA SILVA no Município de Uruaçu/GO, no dia 22.07.2016, quando se deslocava com destino ao Estado de São Paulo.***

Tal quantia, conforme descrito no auto circuntanciado nº 02 e informações posteriores, seria utilizada para quitar parte de uma dívida de LUCIANO com o comparsa WAGNER, no montante total de R\$ 3.190.000,00 (três milhões, cento e noventa mil reais), além de servir como pagamento para um novo carregamento de entorpecentes.

EDMAR, vulgo CANTOR, informa via mensagem que o dinheiro estaria escondido "na tampa traseira" e que para abertura do compartimento secreto seria necessário retirar os parafusos, demonstrando, pois, ter sido um dos responsáveis pela ocultação dos valores no interior do veículo:

Em seguida, após ser liberado, HILDEMBERGUE, utilizando-se de um telefone público na cidade de Goiânia/GO, entra em contato com seu chefe LUCIANO FELIZARDO DOS SANTOS, informando sobre o ocorrido. Antes mesmo desta ligação, HILDEMBERGUE informa que havia falado com a "secretária", em clara referência à investigada PEDRINA BEZERRA E SILVA, responsável pela parte financeira da ORCRIM. LUCIANO, em seguida, mantém diálogo com PEDRINA (índice 1891970), comentando sobre o ocorrido e acerca do envio do dinheiro a HILDEMBERGUE.

Além de responsável pelo transporte do dinheiro proveniente da negociação de entorpecentes, HILDEMBERGUE possui outras funções dentro da ORCRIM, sempre se fazendo presente na fazenda de propriedade de LUCIANO, auxiliando-o nas mais diversas atividades para a consecução dos intentos criminosos.

[...]

No caso em espécie, a prisão preventiva dos investigados se faz necessária para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda, segundo preceitua o art. 282, do CPP, a prisão preventiva, com base no art.312, do CPP, deve estar respaldada pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

A proporcionalidade em sentido estrito, segundo preceitua Norberto Avena (Processo Penal esquematizado, 4ª edição, 2011), consiste no juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão auferidos, e assim, verificar se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar.

Ora, o bem jurídico em questão trata-se primordialmente da saúde e vida da população que é diretamente afetada através da prática de crimes desse jaez, como o tráfico de drogas, e no presente caso, a gravidade da conduta se sobrepõe em razão da imensa quantidade de droga que é negociada pelo grupo criminoso, e, portanto, disseminada por vários Estados da Federação, envolvendo uma organização criminosa bem montada e delineada com infiltração em vários ramos, ligada também à ocultação de patrimônios advindos com a prática dos crimes.

Além do que, conforme claramente aventado na Constituição Federal, eu seu artigo 5º, inciso XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A medida cautelar mais gravosa é necessária à espécie, em consonância com o disposto no art. 312, do CPP, pois, há necessidade da medida para aplicação da lei penal (no caso, o risco de fuga, existente em razão da perspicácia dos envolvidos que estão sempre bastante aparelhados e atentos aos monitoramentos), para o deslinde das investigações (efetividade da colheita de provas), e principalmente para evitar a prática das infrações penais perpetradas pelo grupo criminoso, infração principal que é crime de ação múltipla e permanente, e se protraiu pelo tempo ainda quando os investigados tiveram alguns de seus carregamentos apreendidos, e mesmo sabendo que estavam sendo monitorados não deixaram de atuar na conduta criminosa, empenhando-se apenas em dificultar o acompanhamento policial, através da troca constante de ramais e utilização de circuitos fechados, conforme já ressaltado. Todos estes requisitos guardam fundada relação com o requisito de garantia da ordem pública.

A prisão preventiva também é adequada quanto à gravidade dos crimes, às circunstâncias do fato (a prática do crime se perpetra com a formação de uma verdadeira organização criminosa, articulada com vários ramos e Estados da Federação), e ainda, às condições pessoais dos investigados (os líderes se tratam de pessoas já envolvidas com o tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, sempre de maneira fortemente articulada e envolvendo enormes quantidades de droga).

[...]

Apesar do numerário em espécie e dos carregamentos de entorpecentes apreendidos no decorrer das investigações, a grande maioria dos membros do grupo criminoso permanecem em liberdade para dar prosseguimento às atividades de tráfico ilícito de entorpecentes, negociando e remetendo outros carregamentos de drogas, bem como desenvolvendo medidas destinadas à colocação, ocultação e integração dos valores obtidos com o tráfico.

Há, pois, flagrante habitualidade criminosa e reiteração delitiva por parte dos envolvidos, cada qual na medida de sua culpabilidade, conforme descrito de forma pormenorizada.

Além da possibilidade da continuidade delitiva, cabe ainda o registro de que existem diligências pendentes de conclusão, em especial o interrogatório de todos os investigados e o acesso a documentos e anotações que possam existir.

[...]

DISPOSITIVO

I) DA PRISÃO PREVENTIVA: Com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e em razão da fundamentação exhaustivamente exposta nesta decisão, decreto a custódia preventiva de:

[...]

HILDEMBERGUE CASTRO SILVA, nascido em 28/02/1972, filho de HILDENE CASTRO SILVA e ALMEMBERGUE MIGUEL DA SILVA, RG nº 536193769/SP e CPF nº 239.028.092-72. TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 33 c/c art. 40, incisos V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 1º, caput, c/c § 1º, inciso I, c/c § 2º, inciso II, c/c § 4º, todos da Lei nº 9.613/98.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão apresentou fundamento válido, destacando-se a participação do paciente em grupo criminoso possuidor de grande poder econômico, voltado para o tráfico de drogas, diante dos inúmeros carregamentos negociados pelo bando criminoso com a formação de uma verdadeira organização criminosa, articulada com vários ramos atuantes em diversos Estados da Federação, destacando que *há, pois, flagrante habitualidade criminosa e reiteração delitiva por parte dos envolvidos, cada qual na medida de sua culpabilidade, conforme descrito de forma pormenorizada.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Além disso, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015. não se detecta ilegalidade na decisão impugnada.

Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme as informações prestadas e as disponíveis no Tribunal de origem, tem-se que o paciente foi preso preventivamente em 29/4/2017, a defesa prévia foi apresentada em 16/1/2018, a denúncia foi recebida em 23/1/2018, a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 22/2/2018, aguardando-se atualmente o retorno de cartas precatórias, expedidas para interrogar réus e inquirir testemunhas.

Nesse contexto, trata-se de feito complexo, que apura a existência de grupo criminoso que transportava drogas para outras unidades da Federação, com pluralidade de réus - 13 acusados, o qual, durante sua fase inicial, esteve em constante movimentação, seguindo regularmente a sua marcha, e já teve parte da instrução realizada, aguardando-se, atualmente, o retorno de cartas precatórias, expedidas para o interrogatório de réus e de testemunhas, sem que se possa atribuir desídia por parte do Estado.

Ademais, embora o paciente esteja preso desde em 29/4/2017, verifica-se que, no momento, não se revela desproporcional a custódia cautelar, diante das penas em abstrato dos delitos imputados ao paciente.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Acerca da extensão dos efeitos da decisão que determinou a soltura do corréu, ressalta-se que o Tribunal de origem concluiu que os indiciados não se encontram na mesma situação fático-processual, a teor do art. 580 do CPP, sendo que situação que acabou por fundamentar a liberdade do corréu, foi baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, o que se verifica à fl. 104, não se verificando, assim, manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025269-1

HC 435.782 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064776020178220000 00138563820168220501 10010943620178220501
138563820168220501 2016001030024499 64776020178220000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA E OUTRO
ADVOGADOS	: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF041069 ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO008540
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: HILDEMBERGUE CASTRO SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO FELIZARDO DOS SANTOS
CORRÉU	: WAGNER MAIA CESPED
CORRÉU	: ROSANE DOS PASSOS SILVA
CORRÉU	: EDMAR COSTA FERREIRA
CORRÉU	: PEDRINA BEZERRA E SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DE ANGELO
CORRÉU	: JEFERSON DOS PASSOS SILVA
CORRÉU	: ADENILSON DE SOUSA COSTA
CORRÉU	: MACIEL DE ASSIS CUNHA
CORRÉU	: EVANDRO JOSE SOUZA COLLERE
CORRÉU	: JOSE DE SOUZA CORREA
CORRÉU	: SILAS VASQUES PALMEIRA
CORRÉU	: GLAUCIA RABELO DA SILVA
CORRÉU	: SAMIA MARIA DE JESUS
CORRÉU	: FRANCISCO SALES DA CONCEICAO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.